



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13819.002401/2003-82
Recurso nº 164.788 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.675 – 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria DCTF - LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

IRRF. NORMAS PROCESSUAIS. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo o Acórdão recorrido mantido a inaplicabilidade da multa de ofício, simplesmente em face de recurso de ofício, e decretado a improcedência do feito com base no entendimento da impossibilidade de lançamento de imposto declarado em DCTF, provendo o recurso voluntário, não se cogita no conhecimento do Recurso Especial da Procuradoria escorado exclusivamente na insurgência quanto à multa de ofício (acessório), em virtude da absoluta falta de interesse e/ou utilidade recursal, um vez que, mesmo provido, não teria o condão de reformar o *decisum* guerreado, o qual reconheceu insubsistência da exigência fiscal em sua plenitude (principal). Destarte, não merece conhecimento o Recurso Especial fundamentado em única premissa em face de Acórdão arrimado em dois ou mais fundamentos, por evidente ausência de utilidade e/ou interesse recursal, mormente quando o pleito da recorrente tem por objeto matéria acessória, a ser rechaçada diante da decorrência com o principal, não atacado no especial.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

EDITADO EM: 29/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior(Suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 18/07/2003, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, decorrente de apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, em relação ao ano-calendário 1998, conforme peça inaugural do feito de fls. 26/27, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interpostos recursos à 2ª Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 4ª Turma da DRJ em Campinas/SP, consubstanciada nº Acórdão nº 05-14.277/2006, às fls. 240/249, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em 03/02/2009, por maioria de votos, achou por bem NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2201-00.526, sintetizados na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
- IRRF*

Ano-calendário: 1998

*MULTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO
DECLARADO EM DCTF. LEI Nº 10.833, ART. 18 -
RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Aplica-se a legislação superveniente que deixou de definir o fato
com infração sujeita a penalidade.6 o caso da multa de ofício
pela falta de recolhimento do imposto declarado em DCTF.*

*IRE. VALOR LANÇADO EM DCTF. COMPENSAÇÃO
INDEVIDA. PROCEDIMENTO.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 11/06/2

013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 17/05/2013 por RYCARTO HENRIQUE MAGALHAES
DE OLIVEIRA

Impresso em 12/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Incabível o lançamento para exigência de saldo a pagar, apurado em DCTF, salvo se ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Ainda assim, o lançamento deve restringir-se à exigência da multa de ofício. O saldo do imposto a pagar, em qualquer caso, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional

para inscrição na Dívida Ativa da União.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.”

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 300/307, com arrimo no artigo 7º, inciso I, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado os preceitos contidos no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente.

Em defesa de sua pretensão, assevera que o *acórdão recorrido incorre em equívoco manifesto ao pressupor a retroatividade benéfica do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, tendo em vista que a situação prevista no referido dispositivo de lei não é a mesma que fundamentou a exigência da multa de ofício no presente caso, deixando a referida decisão ainda de fazer incidir, na espécie, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, legítimo e correto o fundamento do auto de infração.*

Explicita a evolução legislativa e, bem assim, a finalidade da multa de ofício e/ou isolada nas hipóteses das compensações ditas “não-homologadas” e “não-declaradas”, concluindo que o caso sob análise não se subsume à contemplada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 após as alterações da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Argumenta que o lançamento escorou-se no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em decorrência de procedimento de auditoria em DCTF, onde se constatou ausência de recolhimento de imposto retido na fonte e de multa de mora não paga.

Sustenta que o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 somente produz efeitos a partir de sua publicação, não tendo o condão de retroagir para alcançar fatos pretéritos, sobretudo quando referido Diploma legal diz respeito a situações surgidas após a sua edição.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Procuradoria, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido, em tese, contrariou a legislação tributária, conforme Despacho nº 2200-00.340/2011, às fls. 308/310.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Procuradoria, a contribuinte ofereceu suas contrarrazões, às fls. 313/327, corroborando os fundamentos do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção, ressaltando a impossibilidade de conhecimento da peça recursal.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Com a devida vênia ao ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão da recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, fora lavrado Auto de Infração em face da contribuinte, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, decorrente de apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, em relação ao ano-calendário 1998, conforme peça inaugural do feito de fls. 26/27, e demais documentos que instruem o processo.

Interposta impugnação, a Colenda 4ª Turma da DRJ em Campinas/SP entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão nº 05-14.277/2006, às fls. 240/249, rechaçando a aplicabilidade da multa de ofício no caso vertente, admitindo a retroatividade benigna dos preceitos inscritos no artigo 18 da Medida Provisória nº 135/2003, o qual derogou o artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001, no entendimento do julgador de primeira instância.

Em face dos ditames inscritos no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, c/c a Portaria MF nº 375/2001, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada.

Por sua vez, apresentado recurso voluntário contra parte remanescente do crédito tributário, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento ao recurso voluntário, mantendo, portanto, a inaplicabilidade da multa de ofício e, mais, cancelando a exigência fiscal, sob o argumento que débitos declarados em DCTF não seriam passíveis de lançamento fiscais, cabendo tão somente a cobrança direta, em razão da natureza de confissão da DCTF. É o que se extrai do Acórdão nº 2201-00.526, ora recorrido, com suas conclusões abaixo transcritas, *in verbis*:

“[...]

Recurso de ofício

[...]

Correta, portanto, a decisão que exonerou a exigência da multa, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Recurso voluntário

[...]

Conclusão 00-2 de 24/08/2001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 17/05/2013 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Impresso em 12/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar a exigência do imposto declarado em DCTF, por meio de auto de infração, cabendo à autoridade administrativa examinar a afirmação de que houve duplicidade na informação do débito em DCTF.”

Como se observa, a Turma recorrida, além de manter a decisão de primeira instância, no sentido de que a multa de ofício seria inaplicável, foi além, rechaçando o lançamento por completo, ao dar provimento ao recurso voluntário.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 300/307, aduzindo, em suma, que o Acórdão recorrido, ao afastar a aplicação da multa de ofício, malferiu o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, pugnando, assim, pelo restabelecimento de referida multa.

Olvidou-se, porém, a nobre Procuradoria que a Turma guerreada não somente manteve a inaplicabilidade da multa de ofício, já afastada pela decisão de primeira instância, mas, também, decretou a improcedência do lançamento, por entender não cabível a cobrança, via Auto de Infração, de imposto declarado em DCTF.

A rigor, percebe-se uma verdadeira falta de atenção da Fazenda Nacional ao apresentar seu Recurso Especial, atacando matéria acessória da decisão, deixando de observar que uma vez cancelado o lançamento (tema não contestado no especial), a multa de ofício segue o mesmo destino por decorrência (o acessório segue o principal).

Aliás, no próprio início do Recurso Especial constata-se que a recorrente partiu de premissa equivocada ao afirmar que *“O acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento a multa de ofício.”*

Em verdade, como demonstrado alhures, o *decisum* atacado negou provimento ao recurso de ofício, mantendo a inaplicabilidade da multa de ofício, e deu provimento ao recurso voluntário para cancelar toda a exigência fiscal.

Na esteira desses fatos, verificar-se que, mesmo observando os requisitos de admissibilidade em relação à multa de ofício, em face da comprovação da contrariedade, em tese, da legislação de regência, o recurso especial da Procuradoria revelou-se desprovido de interesse recursal.

Como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito, o interesse recursal constitui-se em pressuposto do recurso, que deve ser analisado à luz da presença de dois requisitos: a necessidade (utilidade) e a adequação.

Daniel Amorim Assumpção Neves, discorrendo sobre a “necessidade”, componente do interesse recursal, ensina que:

“A mesma idéia de utilidade da prestação jurisdicional presente no interesse de agir verifica-se no interesse recursal, entendendo-se que somente será julgado em seu mérito o recurso que posse ser útil ao recorrente. Essa utilidade deve ser analisada sob a perspectiva prática, sendo imperioso observar no caso concreto se o recurso reúne condições de gerar uma melhora na situação fática do recorrente”¹

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Método. 3º edição.

Autenticado em 15/05/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 11/06/2

013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 17/05/2013 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Continua o autor, contemplando o termo “adequação”:

“Além de ser necessário, o recurso deve ser adequado a reverter a sucumbência suportada pela parte recorrente. Significa dizer que o recurso deve ser concretamente apto a melhorar a situação prática do recorrente. Numa sentença que tem dois fundamentos, sendo que cada qual é isoladamente apto a manter a decisão, a apelação obrigatoriamente deverá impugnar ambos os fundamentos, porque de nada adianta ao recorrente afastar somente um deles, uma vez que com a manutenção do fundamento não impugnado a decisão não será reformada”.²

Deve-se atentar, neste passo, que o interesse recursal consubstancia uma qualidade, a envolver recorrente e o instrumento do recurso, no sentido, primeiro, de evitar que se ingresse, contra toda e qualquer decisão, com um recurso abstratamente cabível, mas que, no caso concreto, não se revele apto ou adequado à obtenção do quanto por ele se possa pretender; e serve, o interesse recursal, em segundo lugar, também, como um critério de tutela do próprio processo, de modo a impedir que o recurso seja utilizado inapropriadamente para a obtenção de uma tutela processual incompatível com o direito material versado nos autos.

No caso vertente, de fato, não se vislumbra presente o referido interesse recursal.

Com efeito, afora a consideração acerca da pretensa contrariedade à lei no que tange à multa de ofício, depreende-se, inequivocamente, dos autos, que a solução jurídica dada à questão foi no sentido da impossibilidade do lançamento de imposto declarado em DCTF.

Desta forma, o Recurso Especial, se provido, pode levar a uma decisão desfavorável ao contribuinte, fazendo permanecer a improcedência do lançamento, com base em outro fundamento.

Em outras palavras, o eventual provimento ao Recurso Especial da Procuradoria somente seria capaz de restabelecer a multa de ofício (acessório), mantendo-se, no entanto, a decretação da improcedência do lançamento (principal).

O Recurso Especial, neste sentido, revela-se desprovido de interesse recursal, uma vez inadequado ao intento da recorrente. Isto porque o recurso estaria sendo utilizado como instrumento para a reversão de decisão favorável ao contribuinte, exclusivamente à matéria que não teria o condão de restabelecer o lançamento fiscal.

Neste aspecto, ademais, ainda que hipoteticamente caracterizada a contrariedade à lei suscitada, esta não tem o condão de ensejar o conhecimento do Recurso Especial da Fazenda, tendo em vista que, mesmo neste caso, não haveria o necessário interesse recursal, sob o prisma da necessidade/utilidade do recurso.

De fato, a utilidade refere-se à possibilidade de o recurso melhorar a situação jurídica da recorrente. Ora, tratando-se de matéria acessória (multa de ofício), ainda que julgado o mérito do recurso em benefício da Fazenda, a decisão combatida subsistiria por seus

próprios e efetivos outros fundamentos, mantendo-se a improcedência do feito. O Recurso, portanto, não se apresenta útil.

Na esteira desse entendimento, vislumbra-se que o interesse recursal não se encontra presente mesmo que se acolha a tese da Procuradoria em relação à multa de ofício, porquanto, ainda assim, faltaria o requisito da necessidade/utilidade do recurso.

Isto porque, o Acórdão recorrido repousa em mais de um fundamento, ou melhor, em duas matéria distintas, uma decorrente de outra (obrigações acessória e principal), mantendo a inaplicabilidade da multa de ofício e cancelando o lançamento na sua totalidade. Deste modo, ainda que admita a tese da recorrente, e dirimida a eventual contrariedade à lei em seu favor, o *decisum* guerreado permaneceria respaldado nos demais fundamentos, já mencionados.

Recorde-se, neste sentido, o entendimento jurisprudencial condensado no Enunciado nº 126 da Súmula jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

Segundo Fredie Didier Jr., ao discorrer sobre tal súmula:

*“A inadmissibilidade decorre da inutilidade: a vitória do recorrente, nesse caso, ser-lhe-ia inútil, pois a decisão impugnada permaneceria incólume, já que o fundamento constitucional (que não foi impugnado) é suficiente para sustentá-la. Somente impugnando ambos os fundamentos, é que a parte poderia alcançar alguma utilidade no procedimento recursal.”*³

Assim, mesmo admitindo-se a questão relativa a multa de ofício, a partir da contrariedade da lei arguida, o recurso não poderia ser conhecido, por ausência de interesse recursal, sob o viés da sua utilidade.

Dessa forma, escoreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento ao voluntário da contribuinte e o improvimento ao recurso de ofício, na forma decidida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, mormente em relação os requisitos de admissibilidade de seu recurso.

Por todo o exposto, estando o Recurso Especial da Fazenda Nacional em dissonância com as normas regimentais, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

³ JR. Fredie Didier; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm. 2008.p 51.

Processo nº 13819.002401/2003-82
Acórdão n.º **9202-002.675**

CSRF-T2
Fl. 366

CÓPIA